

N.º 3) «Hospital do Ultramar (Decreto n.º 26 180, de 7 de Janeiro de 1936)»	48 545\$00
N.º 4) «Jardim e Museu Agrícola do Ultramar (Decreto n.º 26 180, de 7 de Janeiro de 1936)»	6 887\$50
N.º 5), alínea a) «Agência-Geral do Ultramar (Decretos n.ºs 21 988, de 15 de Dezembro de 1932, e 26 180, de 7 de Janeiro de 1936) — Encargos deste organismo»	13 300\$00
	<u>128 573\$00</u>

tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 65.º, n.º 1) «Administração geral e fiscalização — Serviços de Educação — Repartição Provincial dos Serviços de Educação — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 21 de Maio de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola, Moçambique e Macau. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

Portaria n.º 249/70

Tendo em conta a política económica nacional, orientada para a reestruturação de infra-estruturas e racionalização das explorações dos recursos;

Considerando a evolução em curso na cultura algodoeira nas províncias ultramarinas, não só do ponto de vista qualitativo e quantitativo, mas também organizacional;

Considerando as transformações que se têm vindo a registar na comercialização dos produtos da indústria têxtil algodoeira nos mercados externos, cada vez mais assoberbada com a concorrência da sua homóloga estrangeira;

Tendo em vista o ajustamento do valor das ramas ultramarinas ao das exóticas equivalentes, não esquecendo, por um lado, a necessidade de tal ajustamento se efectuar sem transições bruscas, mas por adaptação gradual e progressiva, e, por outro lado, a urgência em se proceder a esse reajustamento;

De acordo com o determinado no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 45 179, de 5 de Agosto de 1963, com a alteração introduzida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 47 765, de 24 de Junho de 1967;

Ouvidos os Governos-Gerais de Angola e Moçambique, a Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama e a Direcção-Geral de Economia do Ministério do Ultra-

mar, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 45 179, atrás citado, e do § único do artigo 3.º do Decreto n.º 43 875, de 24 de Agosto de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e da Economia:

1.º A classificação e valorização dos algodões em rama originários das províncias ultramarinas e destinados à indústria têxtil nacional passarão a basear-se, além do grau, no comprimento da fibra.

2.º A base a partir da qual serão valorizados os algodões ultramarinos da campanha de 1969-1970 será a de uma fibra cujo grau corresponda ao actual tipo I e cujo comprimento seja de $1\frac{1}{16}$ ".

3.º São mantidos os graus actualmente em vigor, com a respectiva caracterização (graus I a VI), e criado um novo grau, designado «extra», superior ao tipo I e equivalente ao *Good Middling* dos padrões universais dos Estados Unidos da América.

4.º São estabelecidos, em conformidade com o disposto nos artigos anteriores, para os algodões provenientes da campanha de 1969-1970 com o comprimento de fibra de $1\frac{1}{16}$ " os seguintes preços C. I. F. metrópole, por quilograma, de venda pelos exportadores do ultramar:

Tipo extra	19\$30
Tipo I	19\$00
Tipo II	18\$50
Tipo III	16\$55
Tipo IV	15\$10
Tipo V	13\$80
Tipo VI	12\$85

5.º O comprimento da fibra do algodão será determinado com intervalos de $\frac{1}{32}$ "; dentro de cada tipo e por cada diferença de $\frac{1}{32}$ " verificada, para mais ou menos, em relação ao comprimento da fibra adoptado para base nos termos do artigo 2.º deste diploma corresponderá uma bonificação ou penalização de \$25 por quilograma.

6.º — 1. Os compradores metropolitanos são obrigados a adquirir, para abastecimento da indústria, o algodão em rama correspondente à totalidade da produção ultramarina, deduzidas as quantidades necessárias para a laboração das indústrias têxteis de Angola e de Moçambique.

2. A quantidade de algodão ultramarino dos tipos V e VI a adquirir obrigatoriamente não poderá ser superior a 15 por cento das importações de ramas originárias do ultramar.

Ministérios do Ultramar e da Economia, 21 de Maio de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Economia, *João Augusto Dias Rosas*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.